Estratégia Concursos

Aula 00

Passo Estratégico de Lei Complementar 840/2011 p/ PPGG-DF (Gestor em Políticas Públicas) - 2020

Autor:
Murilo Soares

22 de Dezembro de 2019

APRESENTAÇÃO 2
CONTEÚDO DO CURSO 2
METODOLOGIA 3
LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS 4
LISTA DE QUESTÕES 19
GABARITO DAS QUESTÕES 23



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Antes de iniciarmos o conteúdo do curso, peço licença para me apresentar.

Meu nome é **Murilo Soares Carneiro**, tenho 31 anos, sou graduado em Direito e em Publicidade e Propaganda e pós-graduado em Gestão Pública. Atualmente trabalho no TST, órgão no qual fui Técnico Judiciário – Área Administrativa e hoje exerço o cargo de **Analista Judiciário – Área Judiciária**.

Comecei meus estudos para concursos públicos visando a aprovação no cargo de **Policial Rodoviário Federal**, tendo sido aprovado no certame de 2009 (FUNRIO), alcançando a **5ª colocação** em **Rondônia**, após a correção das provas objetiva e discursiva.

Esse concurso ficou suspenso durante aproximadamente 2 anos, na época até pensei que poderia ser anulado (o que acabou não acontecendo), e por isso acabei optando por começar a estudar para o concurso do MPU (Ministério Público União), no qual também fui aprovado e logo em seguida nomeado (em novembro/2010), motivo pelo qual não realizei as demais fases do concurso da PRF.

Antes de ser aprovado na PRF/2009, estudei aproximadamente 1 mês e meio para a prova do concurso de 2008 (CESPE), mas nesse certame apenas tive a prova discursiva corrigida, não fiquei entre aqueles convocados para o TAF e demais fases.

Fui aprovado, entre outros, nos concursos de **Analista Processual – MPU**, **Analista Judiciário – Execução de Mandados** do **TRT-10ª Região** (DF e TO) e **Técnico Administrativo** e **Analista Judiciário – Área Judiciária do TST**. Trabalhei, também, no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás).

CONTEÚDO DO CURSO

Sobre o objeto deste *e-book*, esclareço que será abordada a Lei Complementar nº 840/2011, em sua versão atual.

A íntegra dessa legislação pode ser encontrada no seguinte *link*:

http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=840&txtAno=2011&txtTipo=4&txtParte=.

METODOLOGIA

Neste curso serão abordados os temas disciplinados na Lei Complementar nº 840/2011, considerando-se a necessidade de **interpretação e memorização** da "lei seca" e a resolução de questões para **fixação do conteúdo**.

Serão apresentadas questões no formato **"certo / errado"** ou **múltipla escolha**.

Esclareço que o número de questões dependerá da extensão do conteúdo abordado em cada aula.

Sugiro que, antes de estudar cada aula, o aluno leia os respectivos dispositivos da LC nº 840/2011.

Por outro lado, considero que o ideal é que o conteúdo seja revisado pelo menos duas vezes por semana.

Esclarecemos, também, que por se tratar de um *e-book* de legislação específica, a estrutura dos relatórios é um pouco diferente dos outros cursos do Passo Estratégico. Não haverá estatísticas de incidência das questões em concursos anteriores, por exemplo, **sendo o curso concentrado na elaboração de questões como se fosse um grande simulado, abordando os principais tópicos da Lei Complementar nº 840/2011**.

LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. ( ) A Lei Complementar nº 840/2011 – DF institui o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

A LC nº 840/2011-DF é restrita aos servidores públicos civis das pessoas jurídicas de direito público do DF (administração direta, autarquias e fundações públicas e órgãos relativamente autônomos), não sendo aplicada aos servidores públicos militares, conforme o art. 1º da Lei:

> Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

GABARITO: errado.

2. ( ) De acordo com a Lei Complementar nº 840/2011, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

Essa afirmação está de acordo com o art. 3º, *caput*, da LC nº 840/2011-DF:

> *Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.*

GABARITO: certo.

3. ( ) A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.

A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público, mas a investidura em cargo em comissão não depende dessa prévia aprovação em concurso público. Lembrando que cargo em comissão é uma espécie de cargo público, nos termos do parágrafo único do art. 3º da LC nº 840/2011:

> *Art. 3º (...)*
>
> *Parágrafo único. Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e subsídio ou vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.*

GABARITO: errado.

4. ( ) De acordo com a Lei Complementar nº 840/2011-DF, considera-se cargo em comissão de direção aquele cujas atribuições sejam, entre outros, para auxiliar os detentores de mandato eletivo.

O cargo em comissão direcionado a auxiliar os detentores de mandato eletivo é considerado cargo em comissão de assessoramento, não de direção, consoante o art. 5º, § 1º, inciso III, alínea "a", da LC nº 840/2011:

> *Art. 5º Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se cargo em comissão:*
>
> *I – de direção: aquele cujo desempenho envolva atribuições da administração superior;*
>
> *II – de chefia: aquele cujo desempenho envolva relação direta e imediata de subordinação;*
>
> *III – de assessoramento: aquele cujas atribuições sejam para auxiliar:*
>
> *a) os detentores de mandato eletivo;*
>
> *b) os ocupantes de cargos vitalícios;*
>
> *c) os ocupantes de cargos de direção ou de chefia.*
>
> *§ 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.*
>
> *§ 3º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.*

GABARITO: errado.

5. ( ) Conforme a Lei Complementar nº 840/2011, o edital do concurso público pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.

De acordo com o art. 7º, § 1º, da LC nº 840/2011, a lei, e não o edital do certamente, pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos:

> *Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:*
>
> *I – a nacionalidade brasileira;*
>
> *II – o gozo dos direitos políticos;*
>
> *III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;*
>
> *IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;*
>
> *V – a idade mínima de dezoito anos;*

VI – a aptidão física e mental.

*§ 1º A **lei** pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.*

§ 2º O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto em Lei federal.

§ 3º Os requisitos para investidura em cargo público devem ser comprovados por ocasião da posse.

GABARITO: errado.

6. ( ) A promoção é uma das formas de provimento de cargo público previstas na Lei Complementar nº 840/2011.

A LC nº 840/2011 não prevê a promoção como forma de provimento de cargo público. As formas de provimento de cargo público estão previstas no art. 8º da LC:

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – reversão;

III – aproveitamento;

IV – reintegração;

V – recondução.

GABARITO: errado.

7. ( ) A competência para o ato de provimento de cargo público, nos termos da LC nº 840/2011, é do Governador, no Poder Executivo, do Presidente da Câmara Legislativa e do Presidente do Tribunal de Contas.

Afirmação em consonância com o art. 10 da LC nº 840/2011:

Art. 10. O ato de provimento de cargo público compete ao:

I – Governador, no Poder Executivo;

II – Presidente da Câmara Legislativa;

III – Presidente do Tribunal de Contas.

GABARITO: certo.

8. ( ) De acordo com a LC nº 840/2011, deve haver, no edital de concurso público, a reserva de dez por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.

A reserva a ser feita em favor das pessoas com deficiência é de 20%, não 10%, das vagas, nos termos do art. 12 da LC nº 840/2011:

> *Art. 12. O edital de concurso público tem de reservar vinte por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.*
>
> *§ 1º A vaga não preenchida na forma do caput reverte-se para provimento dos demais candidatos.*
>
> *§ 2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse.*
>
> *§ 3º Não estão abrangidas pelos benefícios deste artigo a pessoa com deficiência apta para trabalhar normalmente e a inapta para qualquer trabalho.*

GABARITO: errado.

9. ( ) O candidato aprovado em concurso público, no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.

O prazo para o candidato aprovado e nomeado solicitar o "final da fila" é de 5 dias, contados da publicação do ato de nomeação, não é de 15 dias, consoante o § 2º do art. 13 da LC nº 840/2011:

> *Art. 13. O concurso público tem validade de até dois anos, a qual pode ser prorrogada uma única vez, por igual período, na forma do edital.*
>
> *§ 1º No período de validade do concurso público, o candidato aprovado deve ser nomeado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.*
>
> *§ 2º O candidato aprovado em concurso público, no prazo de cinco dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.*

GABARITO: errado.

10. ( ) A posse deve ocorrer no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de nomeação, sendo vedada a prorrogação do aludido prazo.

Há algumas hipóteses em que é permitida a prorrogação do prazo de 30 dias para tomar posse em cargo público, consoante o art. 17, § 2º, da LC nº 840/2011. É o caso das licenças médica ou odontológica, maternidade, paternidade e para o serviço militar:

> *Art. 17. A posse ocorre com a assinatura do respectivo termo, do qual devem constar as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao cargo ocupado.*
>
> *§ 1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação.*
>
> *§ 2º **O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes**:*

*I – **licença médica ou odontológica**;*

*II – **licença-maternidade**;*

*III – **licença-paternidade**;*

*IV – **licença para o serviço militar**.*

§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Deve ser tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

GABARITO: errado.

11. ( ) Deve ser tornado nulo o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo de 30 dias contados da publicação do respectivo ato.

Se a posse não ocorrer no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de nomeação, esse ato (de nomeação) deve ser tornado sem efeito, não há nulidade nesse contexto.

GABARITO: errado.

12. ( ) Se o servidor público regido pela Lei Complementar nº 840/2011 ocupar cargo acumulável, ele não pode entrar em exercício sem comprovar a compatibilidade de horários.

É isso mesmo, essa regra de comprovação da compatibilidade de horários está prevista no art. 19, § 1º, inciso II, da LC 840/2011:

Art. 19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

§ 1º O servidor não pode entrar em exercício:

I – se ocupar cargo inacumulável, sem comprovar a exoneração ou a vacância de que trata o art. 54;

*II – **se ocupar cargo acumulável, sem comprovar a compatibilidade de horários**;*

III – se receber proventos de aposentadoria inacumuláveis com a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, sem comprovar a opção por uma das formas de pagamento.

GABARITO: certo.

13. ( ) O prazo para o servidor público regido pela LC nº 840/2011 entrar em exercício é de 15 dias, contado da posse.

Essa regra é da Lei nº 8.112/1990, que possui semelhanças com a LC nº 840/2011, mas também possui diferenças. Na LC nº 840/2011, o prazo para o servidor entrar em exercício é de 5 dias úteis, contados da posse, consoante o art. 19, § 2º, da Lei:

> *Art. 19 (...)*
>
> *§ 2º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da posse.*

GABARITO: errado.

14. ( ) É do titular da unidade administrativa onde for lotado o servidor a competência para dar-lhe exercício.

É exatamente isso que preconiza o art. 19, § 3º, da LC nº 840/2011:

> *Art. 19 (...)*
>
> *§ 3º. Compete ao titular da unidade administrativa onde for lotado o servidor dar-lhe exercício.*

GABARITO: certo.

15. ( ) A redação literal da Lei Complementar nº 840/2011 prevê que o estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo possui duração de vinte e quatro meses.

Aqui temos mais uma diferença em relação à Lei nº 8.112/1990, que prevê, literalmente, que o estágio probatório dura 24 meses (como cediço, o STF tem decidido que o estágio probatório é de 3 anos, em face do art. 41 da CF/1988). Na LC nº 840/2011, esse prazo é de 3 anos mesmo, conforme o art. 22:

> *Art. 22. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito ao estágio probatório pelo prazo de três anos.*

Destaca-se que o prazo para aquisição da estabilidade (benefício dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo) é de 3 anos de efetivo exercício, consoante o art. 32 da LC nº 840/2011:

> *Art. 32. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo regularmente aprovado no estágio probatório adquire estabilidade no serviço público ao completar três anos de efetivo exercício.*

GABARITO: errado.

16. ( ) O servidor que responde a processo disciplinar não pode desistir do estágio probatório.

Trata-se da regra do art. 24, parágrafo único, da LC nº 840/2011:

Art. 24. O servidor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, observado o disposto no art. 37.

Parágrafo único. Não pode desistir do estágio probatório o servidor que responde a processo disciplinar.

GABARITO: certo.

17. ( ) O servidor em estágio probatório não pode ser beneficiário de licença não remunerada, salvo se o afastamento decorrer da prestação de serviço militar ou do exercício de mandato eletivo, bem como não pode usufruir da licença-servidor.

Essa afirmação consolida o disposto no art. 25, *caput* e §§ 1º e 2º, da LC nº 840/2011, lembrando que a "licença-servidor" é a antiga "licença prêmio por assiduidade", conforme alteração feita pela Lei Complementar nº 952, de 16/07/2019:

Art. 25. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao servidor em estágio probatório.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se ao gozo da licença-servidor.

GABARITO: certo.

18. ( ) A licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor não suspende a contagem do tempo de estágio probatório.

Esse período não é computado na contagem do tempo de estágio probatório, consoante o art. 27, inciso II, da LC nº 840/2011:

*Art. 27. **Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório quando ocorrer**:*

I – o afastamento de que tratam os arts. 26, II, e 162;

*II – **licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor**.*

GABARITO: errado.

19. ( ) Não há menção expressa, na Lei Complementar nº 840/2011, à "honestidade" como fator a ser observado durante a avaliação do estágio probatório do servidor público.

A LC nº 840/2011 não menciona expressamente a honestidade como fator a ser observado durante a avaliação do estágio probatório do servidor público. Os fatores expressamente previstos

na Lei são: assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade:

> *Art. 28. Durante o estágio probatório, são avaliadas a aptidão, a capacidade e a eficiência do servidor para o desempenho do cargo, com a observância dos fatores:*
>
> *I – assiduidade;*
>
> *II – pontualidade;*
>
> *III – disciplina;*
>
> *IV – capacidade de iniciativa;*
>
> *V – produtividade;*
>
> *VI – responsabilidade.*

GABARITO: certo.

20. ( ) A avaliação especial, prevista na Constituição Federal como condição para aquisição da estabilidade, pode ser feita por comissão 4 (quatro) meses antes de terminar o estágio probatório.

A afirmação fica equivocada quando é utilizado o termo "pode" (faculdade) em vez de "deve" (obrigação), como consta no art. 29, *caput*, da LC nº 840/2011:

> *Art. 29. A avaliação especial, prevista na Constituição Federal como condição para aquisição da estabilidade, **deve** ser feita por comissão, quatro meses antes de terminar o estágio probatório.*
>
> *§ 1º A comissão de que trata este artigo é composta por três servidores estáveis do mesmo cargo ou de cargo de escolaridade superior da mesma carreira do avaliado.*
>
> *§ 2º Não sendo possível a aplicação do disposto no § 1º, a composição da comissão deve ser definida, conforme o caso:*
>
> *I – pelo Presidente da Câmara Legislativa;*
>
> *II – pelo Presidente do Tribunal de Contas;*
>
> *III – pelo Secretário de Estado a que o avaliado esteja subordinado, incluídos os servidores de autarquia, fundação e demais órgãos vinculados.*
>
> *§ 3º Para proceder à avaliação especial, a comissão deve observar os seguintes procedimentos:*
>
> *I – adotar, como subsídios para sua decisão, as avaliações feitas na forma do art. 28, incluídos eventuais pedidos de reconsideração, recursos e decisões sobre eles proferidas;*
>
> *II – ouvir, separadamente, o avaliador e, em seguida, o avaliado;*
>
> *III – realizar, a pedido ou de ofício, as diligências que eventualmente emergirem das oitivas de que trata o inciso II;*

IV – aprovar ou reprovar o servidor no estágio probatório, por decisão fundamentada.

§ 4º Contra a reprovação no estágio probatório cabe pedido de reconsideração ou recurso, a serem processados na forma desta Lei Complementar.

GABARITO: errado.

21. ( ) De acordo com a Lei Complementar nº 840/2011, o servidor reprovado no estágio probatório deve ser exonerado do cargo.

O servidor reprovado no estágio probatório deve ser exonerado do cargo apenas quando não for o caso de recondução ao cargo anteriormente ocupado, nos termos do art. 31 da LC nº 840/2011:

Art. 31. O servidor reprovado no estágio probatório deve ser, conforme o caso, exonerado ou reconduzido ao cargo de origem.

GABARITO: errado.

22. ( ) Analise os seguintes itens:

I – deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder.

II – reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

III – retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de desistência de estágio probatório.

IV – retorno à atividade de servidor aposentado quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria.

V – deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra.

Os conceitos supramencionados dizem respeito, respectivamente, a:

a) redistribuição, reintegração, recondução, reversão e remoção.

b) remoção, reintegração, recondução, reversão e redistribuição.

c) redistribuição, remoção, reintegração, reversão e recondução.

d) redistribuição, remoção, recondução, reintegração e recondução.

e) remoção, redistribuição, reintegração, reversão e recondução.

Vejamos o que estabelecem os artigos 34, 36, 37, 41 e 44 da LC nº 840/2011:

Art. 34. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I – por invalidez, quando, por junta médica oficial, ficar comprovada a sua reabilitação;

II – quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria;

III – voluntariamente, desde que, cumulativamente:

a) haja manifesto interesse da administração, expresso em edital que fixe os critérios de reversão voluntária aos interessados que estejam em igual situação;

b) tenham decorrido menos de cinco anos da data de aposentadoria;

c) haja cargo vago.

§ 1º É de quinze dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência da reversão.

§ 2º Não pode reverter o aposentado que tenha completado setenta anos.

(...)

Art. 36. A reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor fica em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 38, 39 e 40.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º É de cinco dias úteis o prazo para o servidor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração.

Art. 37. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no art. 202, § 3º, e decorre de:

I – reprovação em estágio probatório;

II – desistência de estágio probatório;

III – reintegração do anterior ocupante.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 39.

§ 2º O servidor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.

(...)

Art. 41. Remoção é o deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra.

§ 1º A remoção é feita a pedido de servidor que preencha as condições fixadas no edital do concurso aberto para essa finalidade.

§ 2º O sindicato respectivo tem de ser ouvido em todas as etapas do concurso de remoção.

§ 3º A remoção de ofício destina-se exclusivamente a atender a necessidade de serviços que não comporte o concurso de remoção.

(...)

Art. 43. Redistribuição é o deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder.

§ 1º A redistribuição dá-se:

I – para cargo de uma mesma carreira, no caso de reorganização ou ajustamento de quadro de pessoal às necessidades do serviço;

II – no caso de extinção ou criação de órgão, autarquia ou fundação.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, II, devem ser observados o interesse da administração pública, a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade do cargo, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos ou subsídio e a prévia apreciação do órgão central de pessoal.

A partir da leitura desses dispositivos, verificamos que os conceitos dos itens I a V do enunciado dizem respeito, respectivamente, a redistribuição, reintegração, recondução, reversão e remoção.

GABARITO: "A".

23. ( ) Nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, a regra de proibição de acumular, remuneradamente, cargos públicos estende-se aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável, mas é restrita, por outro lado, a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O enunciado ia bem até o final, quando não citou que a proibição de acumular cargos públicos remunerados abrange empregos e funções em entidades públicas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, nos termos do art. 46, § 2º, da LC nº 840/2011:

Art. 46. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Presume-se como cargo de natureza técnica ou científica, para os fins do inciso II, qualquer cargo público para o qual se exija educação superior ou educação profissional, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º A proibição de acumular estende-se:

I – a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;

II – aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável na forma deste artigo.

§ 3º O servidor que acumular licitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.

GABARITO: errado.

24. ( ) Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência da notificação. A Lei Complementar nº 840/2011 prevê que, em decorrência da opção, o servidor deve ser afastado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

A LC nº 840/2011 não prevê que o servidor deve ser "afastado" do cargo (termo que denota temporariedade da medida), mas sim exonerado (quebra do vínculo específico). Nesse sentido é o art. 48, § 1º, da LC:

Art. 48. Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência da notificação.

*§ 1º Em decorrência da opção, o servidor deve ser **exonerado** do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.*

§ 2º Com a opção pela renúncia aos proventos de aposentadoria, o seu pagamento cessa imediatamente.

§ 3º Se o servidor não fizer a opção no prazo deste artigo, o setor de pessoal da repartição deve solicitar à autoridade competente a instauração de processo disciplinar para apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o processo disciplinar, se o servidor, até o último dia de prazo para defesa escrita, fizer a opção de que trata este artigo, o processo deve ser arquivado, sem julgamento do mérito.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica se houver declaração falsa feita pelo servidor sobre acumulação de cargos.

§ 6º Caracterizada no processo disciplinar a acumulação ilegal, a administração pública deve observar o seguinte:

I – reconhecida a boa-fé, exonerar o servidor do cargo vinculado ao órgão, autarquia ou fundação onde o processo foi instaurado;

II – provada a má-fé, aplicar a sanção de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou empregos em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação devem ser comunicados.

GABARITO: errado.

25. ( ) É vedada a participação de servidor, salvo na condição de Secretário de Estado, ainda que suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal.

É vedada a participação de servidor, ainda que na condição de suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, consoante o *caput* do art. 49 da LC nº 840/2011:

Art. 49. É vedada a participação de servidor, salvo na condição de Secretário de Estado, ainda que suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal.

GABARITO: certo.

26. ( ) O servidor público que participar em mais de um conselho na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, fará jus à remuneração de ambos os cargos por ele ocupados.

A LC nº 840/2011 veda a remuneração pela participação em mais de um conselho na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal (pessoas jurídicas de direito público), sendo permitida a remuneração apenas quando se tratar de conselho de administração ou conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista (empresas estatais – pessoas jurídicas de direito privado) em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social. Nesse sentido é o art. 49, §§ 1º e 2º, da LC nº 840/2011:

Art. 49. É vedada a participação de servidor, salvo na condição de Secretário de Estado, ainda que suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal.

§ 1º É vedada a remuneração pela participação em mais de um conselho.

§ 2º É permitida, observado o disposto no § 1º, a participação remunerada de servidor em conselho de administração ou conselho fiscal de empresa pública ou sociedade de economia mista em que o Distrito Federal detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

GABARITO: errado.

27. ( ) A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

A afirmação está correta, com amparo no art. 53, *caput*, da LC nº 840/2011. Devemos prestar atenção, também, na regra do parágrafo único do aludido artigo:

Art. 53. A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

Parágrafo único. Deve ser tornado sem efeito o ato de exoneração, quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada.

GABARITO: certo.

28. ( ) A promoção é a movimentação de servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, salvo disposição legal em contrário.

Isso é o que estabelece o *caput* do art. 56 da LC nº 840/2011:

Art. 56. Salvo disposição legal em contrário, a promoção é a movimentação de servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

GABARITO: certo.

29. ( ) A promoção, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, dá-se por merecimento ou por antiguidade, alternadamente.

A LC nº 840/2011 não prevê a obrigatoriedade de alternância das promoções por antiguidade ou por merecimento; isso deve ser decidido pelo plano de carreira de cada categoria funcional, consoante o art. 56, § 1º, da LC:

Art. 56 (...)

§ 1º A promoção dá-se por merecimento ou por antiguidade, na forma do plano de carreira de cada categoria funcional.

GABARITO: errado.

30. ( ) Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de 40 horas semanais, conforme a LC nº 840/2011.

A jornada de trabalho do trabalhador submetido à LC nº 840/2011 é, em regra, de 30 horas, não 40 horas. Pode ocorrer aumento da jornada para 40 horas semanais se houver interessa da administração pública e desde que haja anuência do servidor, com aumento respectivo na remuneração:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de trinta horas semanais.

§ 1º No interesse da administração pública e mediante anuência do servidor, o regime de trabalho pode ser ampliado para quarenta horas semanais, observada a proporcionalidade salarial.

Deve ser destacado, por outro lado, que o servidor ocupante de cargo em comissão ou aquele que exercer função de confiança tem regime de trabalho de 40 horas semanais, com dedicação integral ao serviço:

Art. 58. O servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com integral dedicação ao serviço.

GABARITO: errado.

LISTA DE QUESTÕES

1. ( ) A Lei Complementar nº 840/2011 – DF institui o regime jurídico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional e dos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal.

2. ( ) De acordo com a Lei Complementar nº 840/2011, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a um servidor público.

3. ( ) A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.

4. ( ) De acordo com a Lei Complementar nº 840/2011-DF, considera-se cargo em comissão de direção aquele cujas atribuições sejam, entre outros, para auxiliar os detentores de mandato eletivo.

5. ( ) Conforme a Lei Complementar nº 840/2011, o edital do concurso público pode estabelecer requisitos específicos para a investidura em cargos públicos.

6. ( ) A promoção é uma das formas de provimento de cargo público previstas na Lei Complementar nº 840/2011.

7. ( ) A competência para o ato de provimento de cargo público, nos termos da LC nº 840/2011, é do Governador, no Poder Executivo, do Presidente da Câmara Legislativa e do Presidente do Tribunal de Contas.

8. ( ) De acordo com a LC nº 840/2011, deve haver, no edital de concurso público, a reserva de dez por cento das vagas para serem preenchidas por pessoa com deficiência, desprezada a parte decimal.

9. ( ) O candidato aprovado em concurso público, no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de nomeação, pode solicitar seu reposicionamento para o final da lista de classificação.

10. ( ) A posse deve ocorrer no prazo de 30 dias, contados da publicação do ato de nomeação, sendo vedada a prorrogação do aludido prazo.

11. ( ) Deve ser tornado nulo o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo de 30 dias contados da publicação do respectivo ato.

12. ( ) Se o servidor público regido pela Lei Complementar nº 840/2011 ocupar cargo acumulável, ele não pode entrar em exercício sem comprovar a compatibilidade de horários.

13. ( ) O prazo para o servidor público regido pela LC nº 840/2011 entrar em exercício é de 15 dias, contado da posse.

14. ( ) É do titular da unidade administrativa onde for lotado o servidor a competência para dar-lhe exercício.

15. ( ) A redação literal da Lei Complementar nº 840/2011 prevê que o estágio probatório dos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo possui duração de vinte e quatro meses.

16. ( ) O servidor que responde a processo disciplinar não pode desistir do estágio probatório.

17. ( ) O servidor em estágio probatório não pode ser beneficiário de licença não remunerada, salvo se o afastamento decorrer da prestação de serviço militar ou do exercício de mandato eletivo, bem como não pode usufruir da licença-servidor.

18. ( ) A licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família do servidor não suspende a contagem do tempo de estágio probatório.

19. ( ) Não há menção expressa, na Lei Complementar nº 840/2011, à "honestidade" como fator a ser observado durante a avaliação do estágio probatório do servidor público.

20. ( ) A avaliação especial, prevista na Constituição Federal como condição para aquisição da estabilidade, pode ser feita por comissão 4 (quatro) meses antes de terminar o estágio probatório.

21. ( ) De acordo com a Lei Complementar nº 840/2011, o servidor reprovado no estágio probatório deve ser exonerado do cargo.

22. ( ) Analise os seguintes itens:

I – deslocamento do cargo, ocupado ou vago, para outro órgão, autarquia ou fundação do mesmo Poder.

II – reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

III – retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em decorrência de desistência de estágio probatório.

IV – retorno à atividade de servidor aposentado quando constatada, administrativa ou judicialmente, a insubsistência dos fundamentos de concessão da aposentadoria.

V – deslocamento da lotação do servidor, no mesmo órgão, autarquia ou fundação e na mesma carreira, de uma localidade para outra.

Os conceitos supramencionados dizem respeito, respectivamente, a:

a) redistribuição, reintegração, recondução, reversão e remoção.

b) remoção, reintegração, recondução, reversão e redistribuição.

c) redistribuição, remoção, reintegração, reversão e recondução.

d) redistribuição, remoção, recondução, reintegração e recondução.

e) remoção, redistribuição, reintegração, reversão e recondução.

23. ( ) Nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, a regra de proibição de acumular, remuneradamente, cargos públicos estende-se aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável, mas é restrita, por outro lado, a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

24. ( ) Verificada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou proventos de aposentadoria, o servidor deve ser notificado para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 dias, contados da data da ciência da notificação. A Lei Complementar nº 840/2011 prevê que, em decorrência da opção, o servidor deve ser afastado do cargo, emprego ou função por que não mais tenha interesse.

25. ( ) É vedada a participação de servidor, salvo na condição de Secretário de Estado, ainda que suplente, em mais de um conselho, comissão, comitê, órgão de deliberação coletiva ou assemelhado, na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal.

26. ( ) O servidor público que participar em mais de um conselho na administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, fará jus à remuneração de ambos os cargos por ele ocupados.

27. ( ) A servidora gestante que ocupe cargo em comissão sem vínculo com o serviço público não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, salvo mediante indenização paga na forma do regulamento.

28. ( ) A promoção é a movimentação de servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, salvo disposição legal em contrário.

29. ( ) A promoção, nos termos da Lei Complementar nº 840/2011, dá-se por merecimento ou por antiguidade, alternadamente.

30. ( ) Salvo disposição legal em contrário, o servidor efetivo fica sujeito ao regime de trabalho de 40 horas semanais, conforme a LC nº 840/2011.

GABARITO

1. errado	2. certo	3. errado	4. errado	5. errado	6. errado
7. certo	8. errado	9. errado	10. errado	11. errado	12. certo
13. errado	14. certo	15. errado	16. certo	17. certo	18. errado
19. certo	20. errado	21. errado	22. A	23. errado	24. errado
25. certo	26. errado	27. certo	28. certo	29. errado	30. errado

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.